



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720481/2017-87
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.284 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/11/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

COMPENSAÇÃO. GFIP. GLOSA INDEVIDA.

As contribuições devidas à seguridade social podem ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento indevido ou maior que o devido.

A regra legal da compensação não condiciona o aproveitamento do crédito à data do recolhimento, mas sim à data da competência a que se refere, como se vê, textualmente, no art. 66 da Lei 8383/91, que alude à "importância correspondente a período subsequente".

O fato de o recolhimento indevido ocorrer após o vencimento do prazo da obrigação que se pretende compensar não retira a sua certeza e liquidez (do crédito do sujeito passivo contra a fazenda pública).

COMPENSAÇÃO. GLOSA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

O reembolso da quota de salário-maternidade paga a segurados a serviço da pessoa jurídica poderá ser deduzida no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de competência do pagamento do benefício ao segurado, devendo ser declarado em GFIP.

Na hipótese de o valor a deduzir ser superior às contribuições previdenciárias devidas no mês ou de a dedução não ser efetuada, o sujeito passivo poderá compensar o saldo no recolhimento das contribuições dos meses subsequentes, devendo carrear aos autos a prova da certeza e liquidez do crédito, da origem do crédito e do excedente ou não aproveitamento da dedução correspondente ao mês de competência.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo comprovar a liquidez e a certeza do seu direito creditório utilizado no procedimento de compensação de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em acolher os embargos para sanar as omissões evidenciadas no Acórdão nº 2402-007.479, da seguinte forma: (i) em relação à compensação, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer integralmente o direito creditório referente às compensações realizadas em GIPF, no período da 01/2013 a 11/2013, sendo vencidos os conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem (relator), Francisco Ibiapino Luz, Marcelo Rocha Paura e Denny Medeiros da Silveira, que acolheram os embargos sem efeitos infringentes, e, (ii) em relação aos créditos de salário-maternidade, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Junior

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Integro ao presente o relatório do Acórdão nº 2402-007.479:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório que glosou as compensações efetuadas pelo sujeito passivo, em GFIP. Segue a ementa da decisão:

COMPENSAÇÃO.

Somente é cabível, nas condições e sob as garantias que a Lei estipular, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Conforme relatado na decisão recorrida, que se reporta ao despacho decisório:

Conforme o detalhamento apresentado pelo sujeito passivo nos termos da “Planilha de Detalhamento da Compensação – Ano 2013” e reproduzido abaixo, o sujeito passivo indicou como origem do crédito um pagamento indevido ou a maior na competência 02/2013.

Compensação			Detalhamento			
CNPJ/CEI	Competência Compensação	Valor Compensado	CNPJ/CEI	Competência Origem do Crédito	Origem Crédito	Valor Detalhado
90.400.888/0001-42	09/2013	1.978.035,08	90.400.888/0001-42	02/2013	CPIM	1.978.035,08

Para a competência 02/2013 da matriz, o sujeito passivo informou à Receita Federal do Brasil o valor devido à Previdência Social como sendo o montante de R\$ 32.211.102,98, conforme o Relatório extraído do Sistema GFIPWEB.

[...]

Ao consultar o Sistema Águia – Arrecadação Previdenciária – CCORGFIP, valores recolhidos em GPS, são identificados os seguintes recolhimentos para a Previdência Social:

Identificador	90.400.888/0001-42
Compet	02/2013

Data Pagto.	Dados			
	Soma - Previdência Social	Soma - Terceiros	Soma - Acréscimo Legal	Soma - Total
14/3/2013	29.116.140,47	2.430.757,53	0,00	31.546.898,00
19/3/2013	2.440.230,30	0,00	0,00	2.440.230,30
20/3/2013	316.445,16	0,00	0,00	316.445,16
29/12/2014	2.236,24	928,62	1.162,13	4.326,99
16/10/2015	223.209,00	113,45	104.715,89	328.038,34
24/11/2015	13.677,51	1.340,65	7.208,71	22.226,87
20/5/2016	1.162.827,62	0,00	633.741,04	1.796.568,66
9/8/2016	60.664,82	7.277,14	39.319,01	107.260,97
Total Resultado	33.335.421,12	2.440.417,39	786.145,78	36.561.985,29

Considerando os pagamentos realizados até a data de vencimento da competência 09/2013 (18/02/2013), objeto de pedido de compensação informado em GFIP, o recolhimento para a Previdência Social é de R\$ 31.872.815,93, valor inferior aos R\$ 32.211.102,98, informado como devido à Previdência Social pelo sujeito passivo. Portanto, inexistente crédito de pagamento indevido ou a maior na competência informada, que possa ser utilizado para compensar débitos da competência de 09/2013.

[...]

Já os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade, pagos a segurados a serviço do contribuinte, poderão ser deduzidos no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondente ao mês de pagamento do benefício ao segurado, devendo ser declarado em GFIP. Caso haja saldo remanescente, o contribuinte poderá compensar esse saldo a seu favor no recolhimento das contribuições dos meses subsequentes, ou requerer o reembolso, conforme normatizado na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 37.

[...]

Dessa forma, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a deduções de salário-família e/ou salário-maternidade (CSFM) não aproveitado na sua totalidade na competência em que foi declarado poderá solicitar o reembolso ou utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Tais créditos, nesta modalidade, decorrem do não aproveitamento total das deduções, o que gerou, em determinada competência, um crédito em favor do

sujeito passivo (CSFM). Em outras palavras, a diferença das deduções com CSFM que o sujeito passivo tem direito a apropriar e as deduções efetivamente apropriadas na competência, resulta no Crédito de Salário-Família e Salário-Maternidade que poderá ser utilizado em períodos subsequentes.

Portanto, ao utilizar esse crédito, deve ele ser detalhado, para que se possa averiguar sua certeza e liquidez, bem como para demonstrar que sua utilização foi suficiente para quitar, total ou parcialmente, um débito existente na GFIP objeto da solicitação de compensação.

Assim, considerando todos os fundamentos expostos, apresenta-se o relatório (Anexo II – Planilha de Resultado de Auditoria de Compensação – CSFM) com o resultado da Auditoria para os pedidos de compensação realizados em GFIP, para o período de 01/2013 a 11/2013, alicerçados em supostos créditos de salário-família e salário-maternidade (CSFM).

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 18/4/18, através de sua caixa postal eletrônica (fl. 241 do e-Processo), e interpôs recurso voluntário em 17/5/18 (fls. 243 e seguintes do e-Processo), através do qual reiterou os seguintes fundamentos de sua manifestação de inconformidade:

- sendo fato que os créditos tratam de períodos anteriores aos períodos dos débitos, reputa-se válida a compensação previdenciária, ainda que seu recolhimento tenha sido efetuado a destempo;*
- da perspectiva do período em que foi realizada a compensação, o crédito de 02/2013 afigurava-se líquido, certo e disponível, e o débito de 09/2013 estava em aberto, justificando a compensação, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c a IN nº 1.300/2012 vigente à época, ambos sob a égide do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN);*
- a compensação do débito de 09/2013 com o CPIM de 02/2013 não foi realizada em 10/2013, mas, como informado durante o procedimento de fiscalização, após a apuração do crédito, que considerou, inclusive, os recolhimentos efetuados por meio de denúncia espontânea em 2016, os quais computaram juros de mora devidos por conta de tal atraso;*
- consoante disposto no art. 37 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, os valores de quota de salário-maternidade pagos a segurados poderão ser deduzidos no pagamento das Contribuições Previdenciárias correspondentes ao mês do pagamento do benefício;*
- caso haja saldo remanescente, a legislação autoriza a compensação do saldo a seu favor no recolhimento das Contribuições Previdenciárias dos meses subsequentes;*
- as compensações efetuadas pela Recorrente não foram homologadas pela Fiscalização, em razão da suposta falta de detalhamento de tais créditos;*
- por ora, a Recorrente conseguiu obter tais informações por amostragem.*

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

O Conselheiro Paulo Sérgio da Silva, redator do voto vencedor, negou provimento à compensação da competência de 9/2013, pois o contribuinte somente recolheu indevidamente os valores no ano de 2016. Seria, portanto, a partir deste momento que a instituição financeira poderia ser considerada credora da Fazenda Nacional, restando autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos com obrigações previdenciárias, vencidas ou vincendas, de períodos subsequentes.

Com relação ao crédito decorrente do salário-maternidade, negou provimento à compensação por ausência de demonstração da certeza e liquidez dos créditos.

Ciência em 10/9/2019, fls. 349.

Embargos declaratórios opostos em 16/9/2019, fls. 350.

Às fls. 352/358, o embargante alega haver duas omissões em relação à CPIM:

I. OMISSÃO QUANTO ÀS PARCELAS DE CPIM DAS COMPETÊNCIAS DE 01/2012, 02/2012, 06/2012, 08/2013, 09/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013 E 10/2013

10. O Despacho Decisório consigna, às fls. 76/80, uma Planilha de Detalhamento de Compensação do Ano de 2013, com os períodos de competência de CPIM.

11. Na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário a Embargante registrou tais períodos e, assim como fez a Autoridade Fiscal, adotou o CPIM de 02/2013 como **exemplo** e não como se fosse o único em discussão.

12. Entretanto, o Acórdão Embargado tratou apenas da compensação da CPIM da competência de 02/2013, com débito de 09/2013, do valor de R\$ 1.978.035,08, se omitindo na análise das demais compensações realizadas pela Embargante e consignados no r. DD.

...

13. É de extrema relevância que os demais períodos também sejam objeto de análise e manifestação por esta C. Turma Julgadora, sendo de rigor o conhecimento e acolhimento destes embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

II. OMISSÃO QUANTO À CONTEMPORANEIDADE ENTRE O CPIM E OS DÉBITOS COMPENSADOS

14. O CPIM decorreu de pagamentos de diferenças de contribuições previdenciárias de competências do ano de 2013 apuradas (diferenças) somente em 2016, mesmo período (2016) em que também foram apurados os débitos compensados, também relativos a competências de 2013.

15. Ou seja, tanto CPIM, como os débitos compensados foram identificados em 2016.

16. Ato contínuo, a Embargante realizou as compensações considerando a regra de que a competência do crédito deve ser anterior à competência do débito.

17. Ou seja, da perspectiva do período em que foi realizada a compensação, o crédito figurava-se líquido, certo e disponível, e serviu para quitar débito apurado na mesma ocasião da revisão fiscal (2016) e relativo à competência posterior ao débito correspondente, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c IN nº 1.300/12, sob a égide do art. 170 do CTN.

18. O Voto Vencedor não tratou deste fato, mas apenas comparou a data do recolhimento (2016) com o período de competência do débito compensado, sendo evidente o **silêncio eloquente** sobre a relação entre as respectivas competências.

Haveria, ainda, omissão quanto à ausência de prejuízo ao Erário e ao enriquecimento sem causa da União e à violação de princípios (tópicos III e IV) e à ausência de análise dos créditos de salário-maternidade (tópico V).

O Despacho de Admissibilidade de 18/11/2019, fls. 386/392, admitiu os embargos só nos itens I e V, nos termos do RicarF, anexo II, art. 65, devolvendo os autos para que fossem sanadas as omissões alegadas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, eis que deles tomo conhecimento.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 386/392, tem-se que, contra o acórdão embargado, o contribuinte enumerou omissões, algumas rejeitadas em caráter definitivo. Portanto, não serão objeto de manifestação deste Colegiado, por força do disposto no § 3º do art. 65 do Anexo II do RicarF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Assim sendo, pronuncio-me somente sobre os itens I e V dos embargos:

I – Omissão quanto às parcelas de CPIM das competências de 01/2012, 02/2012, 06/2012, 08/2012, 09/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013 e 10/2013.

A decisão prolatada por este colegiado não se pronunciou, **de modo expresso**, acerca das competências encimadas, mas apenas sobre a compensação do CPIM da competência de 02/2013 com o débito apurado na competência de 09/2013, tampouco precisaria fazê-lo.

Isto porque a alusão à competência é exemplificativa. Sua finalidade é esclarecer a sistemática das compensações declaradas mas glosadas pela autoridade fiscalizadora. Deste modo, a decisão para a compensação acima aplicar-se-ia às compensações das demais competências, não havendo defeito que mereça saneamento no acórdão recorrido.

O Redator do Voto Vencedor, baseado no art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, entendeu que:

... o direito à compensação de créditos indevidos, ou pagos a maior que o devido, em relação às obrigações previdenciárias do contribuinte, surge a partir do momento em que tais valores são restituíveis ou reembolsáveis, **ou seja, é somente a partir do efetivo pagamento do indébito que o contribuinte passa a ter o direito de compensar o excedente em competências subsequentes** e isto é assim porque a ninguém é dado restituir-se ou reembolsar-se de algo que não pagou.

Restando configurada tal condição, fica o contribuinte autorizado a utilizar o indébito para saldar eventuais obrigações previdenciárias surgidas em competências posteriores, ou seja, **a partir do momento em que ficar caracterizado a condição de credor e devedor, a um só tempo, para com a Fazenda Nacional.**

...

Assim, aplicado esse entendimento ao concreto, a empresa somente poderia realizar a compensação pretendida se, de fato, fosse credora dos valores apontados (indébito previdenciário) à época do vencimento da obrigação que pretende compensar, ou seja, em 09/2013, o que não ocorreu no caso sob exame, pois o contribuinte somente veio a recolher indevidamente os valores no decorrer do ano de 2016, estando, portanto, correta a interpretação da auditoria, confirmada na decisão recorrida, de que somente a partir desse momento, em que se deu o efetivo recolhimento do indébito, é que a instituição financeira pode ser considerada credora da Fazenda Nacional, restando autorizada, somente a partir daí, a compensar os valores indevidamente recolhimentos com eventuais obrigações previdenciárias, vencidas ou vincendas, de períodos subsequentes. (destaques do original)

Em que pese o acórdão embargado haver se reportado, apenas, à compensação da competência de 9/2013 - creio que por se tratar do valor mais representativo em litígio, conforme Anexo I do Despacho Decisório de fls. 90/93 - com os valores recolhidos no ano de 2016, **o arrazoado não abre margem à dúvida de que o entendimento é aplicável a todos os demais débitos de 2013 compensados com os recolhimentos efetuados em 2016.**

Esta posição é remetida à interpretação no Despacho Decisório (fls. 75/100) e no Acórdão de Manifestação de Inconformidade (fls. 224/232), cujos excertos a seguir reproduzidos trilharam o mesmo caminho.

Despacho Decisório

Antes de se apresentar o resultado da análise de Auditoria, chama-se a atenção de que os créditos na modalidade de Pagamento Indevido ou a Maior (CPIM) decorrem de um pagamento indevido ou a maior por meio de uma Guia da Previdência Social (GPS), ocorrido em data **anterior ao vencimento** da competência na qual o crédito será utilizado mediante compensação. Ou seja, **o pagamento** indevido ou a maior de contribuições previdenciárias gerará um crédito para o sujeito passivo que poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a **período subsequente** à data do pagamento, conforme artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Dessa forma, tanto a Lei quanto a Instrução Normativa, ao determinar que o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior poderá ser aproveitado somente para compensar débito de competência subsequente ao surgimento do crédito, vão ao encontro do que é determinado no Código Tributário Nacional. Pretender compensar um débito de competência anterior ao pagamento indevido ou maior que originou o crédito contraria frontalmente o mandamento legal que exige a certeza e liquidez do crédito no momento do pedido de compensação.

Portanto, na análise dos supostos créditos apresentados pelo sujeito passivo na planilha de detalhamentos da compensação, levou-se em consideração somente os pagamentos de GPS efetuados até a data de vencimento da competência na qual se pretende efetivar a compensação. Pagamentos indevidos ou a maior efetuados em data posterior à competência que se pretendeu compensar não geram direito a crédito para compensações anteriores à data do pagamento, mas sim para competências subsequentes a esta.

Para trazer maior clareza à dinâmica supracitada, apresenta-se em detalhe o pedido de compensação solicitado pela matriz na GFIP da competência de 09/2013 no valor de R\$ 1.978.035,08.

...

Assim, considerando todos os fundamentos expostos, apresenta-se o relatório (Anexo I - Planilha de Resultado de Auditoria de Compensação - CPIM) com o resultado da

Auditoria para os pedidos de compensação realizados em GFIP, para o período de 01/2013 a 11/2013, alicerçados em supostos créditos de pagamentos indevidos ou a maior (CPIM).

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DA HIGIDEZ DO CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

A questão fulcral refere-se ao critério adotado pela autoridade fiscal que não considerou como direito creditório os valores que fossem posterior à competência de exercício da compensação.

A combativa tese defensiva fundada em lógica jurídica não merece prosperar pois conforme exposto no tópico anterior, há uma disposição normativa expressa que o direito creditório somente pode ser compensado em períodos subsequentes.

Validado o critério julgado adotado pelo Fisco e conferido o aspecto quantitativo conclui-se que deve ser mantida a glosa efetuada sob este tópico.

Em síntese, o acórdão embargado não denegou um encontro específico de contas em uma competência, mas a sistemática engendrada pelo contribuinte, que, de posse de créditos referentes a pagamentos realizados em 2016, efetuou a compensação com débitos de períodos antecedentes, de 2013, ao arrepio do art. 56 da IN RFB nº 1.300/2012.

Não precisaria a decisão explicitar e manifestar-se, competência por competência, para chegar a esta conclusão, fruto da interpretação da legislação sobre compensação em matéria de contribuições previdenciárias, aplicável ao caso concreto, no qual não se vislumbra nenhuma particularidade que poderia exigir uma análise pormenorizada por este colegiado.

Mesmo assim, a bem da clareza, **acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, manter a decisão anterior de negar provimento ao recurso**, alterando o Voto Vencedor na forma abaixo descrita:

DE

Assim, aplicado esse entendimento ao concreto, a empresa somente poderia realizar a compensação pretendida se, de fato, fosse credora dos valores apontados (indébito previdenciário) à época do vencimento da obrigação que pretende compensar, ou seja, em 09/2013, o que não ocorreu no caso sob exame, pois o contribuinte somente veio a recolher indevidamente os valores no decorrer do ano de 2016, estando, portanto, correta a interpretação da auditoria, confirmada na decisão recorrida, de que somente a partir desse momento, em que se deu o efetivo recolhimento do indébito, é que a instituição financeira pode ser considerada credora da Fazenda Nacional, restando autorizada, somente a partir daí, a compensar os valores indevidamente recolhimentos com eventuais obrigações previdenciárias, vencidas ou vincendas, de períodos subsequentes. (destaques do original)

PARA

Assim, aplicado esse entendimento ao concreto, a empresa somente poderia realizar as compensações pretendidas se, de fato, fosse credora dos valores apontados (indébito previdenciário) à época do vencimento das obrigações que pretende compensar, ou seja, no período compreendido por 05/2013 a 11/2013, o que não ocorreu no caso sob exame, pois o contribuinte somente veio a recolher indevidamente os valores no decorrer do ano de 2016, estando, portanto, correta a interpretação da auditoria, confirmada na

decisão recorrida, de que somente a partir desse momento, em que se deu o efetivo recolhimento do indébito, é que a instituição financeira pode ser considerada credora da Fazenda Nacional, restando autorizada, somente a partir daí, a compensar os valores indevidamente recolhimentos com eventuais obrigações previdenciárias, vencidas ou vincendas, de períodos subsequentes. (destaques do original)

V – Omissão quanto à análise da higidez dos créditos de salário-maternidade, detalhados no doc. 3 do Recurso Voluntário

No recurso voluntário, o embargante pretendeu detalhar a origem de uma parte do crédito de salário-maternidade no doc. nº 3 (fls. 266/289). Entretanto, o acórdão embargado não apreciou a documentação probatória anexada, limitando-se a afirmar que:

A despeito disso, nem durante a fiscalização, nem muito menos na manifestação de inconformidade ou no recurso, a recorrente dignou-se de demonstrar a liquidez e certeza dos créditos que utilizara para compensação. Ao contrário disso, no próprio recurso, a contribuinte afirmou que só “conseguiu obter tais informações por amostragem”. (grifei)

Passo a me pronunciar.

O Despacho Decisório entendeu que as quotas de salário-maternidade pagos a segurados a serviço do contribuinte poderiam ser deduzidos no pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de pagamento do benefício ao segurado, devendo estar declarado em GFIP. Caso houvesse saldo remanescente, o contribuinte poderia compensar este saldo com as contribuições dos meses subsequentes ou requerer o reembolso, na forma do art. 37 da IN RFB nº 1.300/2012.

Por não haver sido detalhado o crédito, a fim de que fossem aferidos os atributos da certeza e liquidez, nem demonstrada a suficiência para compensar, total ou parcialmente, os débitos confessados em GFIP, a autoridade fiscalizadora glosou os créditos.

Por este caminho, trilhou o Acórdão de Manifestação de Inconformidade que não homologou a compensação por carência probatória, *ex vis* art. 36 da Lei nº 9.784/99.

O doc. 3 consiste na tabela resumida a seguir, tirada da fl. 289, formulada a partir de documento “Ocorrências de Afastamento e tela de Consulta Recibo de Pagamento”. Vejam:

Tabela Resumo

Competência Compensação	CNPJ	Valor Compensado	Período da Licença	Identificador	Observação
01/2013	90.400.888/1051-65	15.946,21	23/08/2012 a 21/12/2012	580436	Pagamento Maternidade após a Licença
01/2013	90.400.888/2053-80	27.137,68	11/06/2012 a 09/10/2012	619665	Pagamento Maternidade após a Licença
03/2013	90.400.888/0759-08	10.844,36	24/09/2012 a 22/01/2013	659568	Pagamento Maternidade após a Licença
03/2013	90.400.888/0867-80	441,64	06/11/2012 a 06/03/2013	601786	Pagamento Maternidade
03/2013	90.400.888/0867-80	33.754,62	17/10/2012 a 14/02/2013	604495	Pagamento Maternidade após a Licença
06/2013	90.400.888/2478-90	8.227,55	20/12/2012 a 19/04/2013	663950	Pagamento Maternidade após a Licença
09/2013	90.400.888/0674-84	15.038,83	07/03/2013 a 05/07/2013	506467	Pagamento Maternidade após a Licença
11/2013	90.400.888/0551-25	1.033,81	24/06/2013 a 22/10/2013	665822	Pagamento Diferença Maternidade (ajuste acordo coletivo)
11/2013	90.400.888/0590-31	1.024,35	10/06/2013 a 08/10/2013	422541	Pagamento Diferença Maternidade (ajuste acordo coletivo)
11/2013	90.400.888/1384-11	1.011,06	19/06/2013 a 17/10/2013	609488	Pagamento Diferença Maternidade (ajuste acordo coletivo)
11/2013	90.400.888/2332-44	1.052,72	29/06/2013 a 27/10/2013	665292	Pagamento Diferença Maternidade (ajuste acordo coletivo)

Ocorrências de Afastamento

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

CNPJ: 90.400.888/1051-65 Atividade Econômica: 64221 Endereço: R SEN JOSE BONIFACIO 8
Bairro: CENTRO 3530805 - MOGI MIRIM - SP CEP: 13800060

Pág: 1

ID: 000580436

Ocorrências de Afastamento

Dt Início	Dt Retorno	Nº Dias Afastado	Nº Dias Aux. Doença	Tipo de Afastamento
23/08/2012	21/12/2012	120		4-Licença gestante
21/12/2012	19/02/2013	60		7-Outros (LIC MATERNIDADE EXTENSAO)

Consulta Recibo de Pagamento

Consulta Recibo de Pagamento

Folha: MENSAL ☐ Folha Não Efetivada Referência: 01/2013

Funcionário

ID: 000580436 Data: 01/09/2006 Nome: [vazio]

Lotação: JAG CENTRO M MIRIM SP COML Grp.Hier: GH-DESLIGADOS

Cargo: JGE RELAC VAN GOGH I

Banco: SANTANDER Agência: MOGI MIRIM

Conta: 0000033864 Situação: 084 - LIC MATERNIDADE EXTENSAO

Data pgto: 18/01/2013 Período pgto: 01/01/2013 à 31/01/2013

Cód.	Descrição	Resultado	Provento	Desconto
00156	DIF SALARIO MATERNIDADE		15.946,21	
02155	PRORROGACAO SALARIO MATERNIDADE		4.251,79	
02156	DIF PRORROGACAO SALARIO MATERNIDADE		1.417,26	
00012	DEV SALARIO BASE			9.887,87
00022	DEV GRATIFICACAO FUNCAO			5.438,33
05000	INSS			457,49
05010	CONTRIB. FUNC. SANTANDERPREVI NORMA			78,17
05030	IRRF			791,61
06195	SEGURO DE VIDA - SANTANDER SEGUROS			4,11
06250	ASSIST MEDICA UNIMED			8,75
07000	MENSALIDADE SINDICAL			36,08
			21.615,26	16.702,42
			Tot. Líquido >>	4.912,84

<< Anterior Próximo >>

SAL. BASE	CONTR. INSS TETO	BASE FGTS	FGTS MÉS	BASE IRRF
2.327,62	4.159,00	6.289,06	503,12	5.753,40

A documentação apresentada não identificou o nome das seguradas empregadas em gozo do salário-maternidade, nem demonstrou haver efetuado as deduções nas competências de 2013, nem o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a dedução do valor a reembolsar. Assim, o contribuinte não comprovou o não aproveitamento do salário-maternidade em referência ao mês do pagamento do benefício ao segurado, indispensável a conferir certeza e liquidez ao crédito do sujeito passivo.

Desde a Manifestação de Inconformidade, o contribuinte tinha conhecimento do que deveria demonstrar, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe compete e atribuindo-o, indevidamente, ao Fisco:

42. Assim, bastaria a comprovação dos pagamentos efetuados pela Impugnante e das deduções referentes às competências de 01/2013 a 12/2013 para o reconhecimento do crédito de CSFM. Ocorre que a obtenção de tais informações demanda tempo superior aos 30 dias concedidos pela legislação para apresentação da presente defesa, pelo que a Impugnante protesta, desde já, pela juntada posterior de tais documentos.

43. Note-se, contudo, que tal incumbência não retira da D. Autoridade Fiscal o dever de averiguar a certeza e liquidez do crédito com base nas informações que constam de seus sistemas internos, razão pela qual, a produção das provas in casu poderia ter sido executada pela própria RFB, já que esta possui melhores condições de fazê-lo do que a Impugnante, de acordo com a regra insculpida no art. 373, §1º, da Lei nº 13.105/15. (grifei)

Com base na distribuição do ônus da prova, cabe ao sujeito passivo comprovar o fato constitutivo do seu direito, isto é, compete-lhe a demonstração dos elementos exigidos para o advento da relação jurídica na condição de credor do Fisco e, deste modo, legitimar o encontro de contas entre débito e crédito por meio da compensação tributária.

O Código de Processo Civil aplicável em caráter subsidiário e supletivo ao processo administrativo fiscal, contém previsão expressa sobre a distribuição do ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É imprescindível que o contribuinte demonstrasse, pela linguagem probatória, as afirmações que alega, em especial a existência e a liquidez dos créditos compensáveis. Contudo, pelas razões acima, o doc. 3 não se presta a esta finalidade, devendo ser mantida a glosa.

CONCLUSÃO

Voto em conhecer os embargos de declaração e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para, sanando as omissões apontadas, manter a decisão de negar provimento ao recurso voluntário, integrando a análise efetuada quanto ao arcabouço probatório carreado aos autos no doc. 3 e alterando o voto vencedor na forma abaixo proposta:

DE

Assim, aplicado esse entendimento ao concreto, a empresa somente poderia realizar a compensação pretendida se, de fato, fosse credora dos valores apontados (indébito previdenciário) à época do vencimento da obrigação que pretende compensar, ou seja, em 09/2013, o que não ocorreu no caso sob exame, pois o contribuinte somente veio a recolher indevidamente os valores no decorrer do ano de 2016, estando, portanto, correta a interpretação da auditoria, confirmada na decisão recorrida, de que somente a partir desse momento, em que se deu o efetivo recolhimento do indébito, é que a instituição financeira pode ser considerada credora da Fazenda Nacional, restando autorizada, somente a partir daí, a compensar os valores indevidamente recolhimentos com eventuais obrigações previdenciárias, vencidas ou vincendas, de períodos subsequentes. (destaques do original)

PARA

Assim, aplicado esse entendimento ao concreto, a empresa somente poderia realizar as compensações pretendidas se, de fato, fosse credora dos valores apontados (indébito previdenciário) à época do vencimento das obrigações que pretende compensar, ou seja, no período compreendido por 05/2013 a 11/2013, o que não ocorreu no caso sob exame, pois o contribuinte somente veio a recolher indevidamente os valores no decorrer do ano de 2016, estando, portanto, correta a interpretação da auditoria, confirmada na decisão recorrida, de que somente a partir desse momento, em que se deu o efetivo recolhimento do indébito, é que a instituição financeira pode ser considerada credora da Fazenda Nacional, restando autorizada, somente a partir daí, a compensar os valores indevidamente recolhimentos com eventuais obrigações previdenciárias, vencidas ou vincendas, de períodos subsequentes. (destaques do original)

(documento assinado digitalmente)
Márcio Augusto Sekeff Sallem

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator Designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço vênha para delas discordar no que tange à **omissão quanto às parcelas de CPIM das competências de 01/2012, 02/2012, 06/2012, 08/2012, 09/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013 e 10/2013**.

Conforme exposto no relatório e no voto vencido supra, trata-se o presente caso de embargos de declaração da Contribuinte em face da existência de omissões no Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-007.479.

A Embargante, no que tange à omissão em análise, assim se manifestou:

I. OMISSÃO QUANTO ÀS PARCELAS DE CPIM DAS COMPETÊNCIAS DE 01/2012, 02/2012, 06/2012, 08/2013, 09/2012, 11/2021, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013 E 10/2013

10. O Despacho Decisório consigna, às fls. 76/80, uma Planilha de Detalhamento de Compensação do Ano de 2013, com os períodos de competência de CPIM.

11. Na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário a Embargante registrou tais períodos e, assim como fez a Autoridade Fiscal, adotou o CPIM de 02/2013 como **exemplo** e não como se fosse o único em discussão.

12. Entretanto, o Acórdão Embargado tratou apenas da compensação da CPIM da competência de 02/2013, com débito de 09/2013, do valor de R\$ 1.978.035,08, se omitindo na análise das demais compensações realizadas pela Embargante e consignados no r. DD.

(...)

13. É de extrema relevância que os demais períodos também sejam objeto de análise e manifestação por esta C. Turma Julgadora, sendo de rigor o conhecimento e acolhimento destes embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

O d. Relator dos presentes embargos, em face do quanto aduzido pela Embargante neste particular, destacou que:

A decisão prolatada por este colegiado não se pronunciou, de modo expresso, acerca das competências encimadas, mas apenas sobre a compensação do CPIM da competência de 02/2013 com o débito apurado na competência de 09/2013, tampouco precisaria fazê-lo.

Isto porque a alusão à competência é exemplificativa. Sua finalidade é esclarecer a sistemática das compensações declaradas mas glosadas pela autoridade fiscalizadora. Deste modo, a decisão para a compensação acima aplicar-se-ia às compensações das demais competências, não havendo defeito que mereça saneamento no acórdão recorrido.

(...)

Em que pese o acórdão embargado haver se reportado, apenas, à compensação da competência de 9/2013 - creio que por se tratar do valor mais representativo em litígio, conforme Anexo I do Despacho Decisório de fls. 90/93 - com os valores recolhidos no ano de 2016, **o arrazoado não abre margem à dúvida de que o entendimento é aplicável a todos os demais débitos de 2013 compensados com os recolhimentos efetuados em 2016.**

(...)

Neste contexto, concluiu que *a bem da clareza, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, manter a decisão anterior de negar provimento ao recurso, alterando o Voto Vencedor na forma abaixo descrita:*

DE

Assim, aplicado esse entendimento ao concreto, a empresa somente poderia realizar a compensação pretendida se, de fato, fosse credora dos valores apontados (indébito previdenciário) à época do vencimento da obrigação que pretende compensar, ou seja, em 09/2013, o que não ocorreu no caso sob exame, pois o contribuinte somente veio a recolher indevidamente os valores no decorrer do ano de 2016, estando, portanto, correta a interpretação da auditoria, confirmada na decisão recorrida, de que somente a partir desse momento, em que se deu o efetivo recolhimento do indébito, é que a instituição financeira pode ser considerada credora da Fazenda Nacional, restando autorizada, somente a partir daí, a compensar os valores indevidamente recolhimentos com eventuais obrigações previdenciárias, vencidas ou vincendas, de períodos subsequentes. (destaques do original)

PARA

Assim, aplicado esse entendimento ao concreto, a empresa somente poderia realizar as compensações pretendidas se, de fato, fosse credora dos valores apontados (indébito previdenciário) à época do vencimento das obrigações que pretende compensar, ou seja, no período compreendido por 05/2013 a 11/2013, o que não ocorreu no caso sob exame, pois o contribuinte somente veio a recolher indevidamente os valores no decorrer do ano de 2016, estando, portanto, correta a interpretação da auditoria, confirmada na decisão recorrida, de que somente a partir desse momento, em que se deu o efetivo recolhimento do indébito, é que a instituição financeira pode ser considerada credora da Fazenda Nacional, restando autorizada, somente a partir daí, a compensar os valores

indevidamente recolhimentos com eventuais obrigações previdenciárias, vencidas ou vincendas, de períodos subsequentes. (destaques do original)

Pois bem!

Analisando-se o acórdão de recurso voluntário, verifica-se de fato que, em relação à matéria em análise, houve **decisão** apenas em relação ao direito creditório objeto da competência 02/2013. É o que se infere, pois, dos excertos abaixo reproduzidos dos votos vencido e vencedor daquele decisum, *in verbis*:

Voto Vencido

Diante do exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório decorrente do pagamento indevido ou maior do que o devido relativo à competência 2/13.

Voto Vencedor

Assim, aplicado esse entendimento ao concreto, a empresa somente poderia realizar a compensação pretendida se, de fato, fosse credora dos valores apontados (indébito previdenciário) à época do vencimento da obrigação que pretende compensar, ou seja, em 09/2013, o que não ocorreu no caso sob exame, pois o contribuinte somente veio a recolher indevidamente os valores no decorrer no ano de 2016, estando, portanto, correta a interpretação da auditoria, confirmada na decisão recorrida, de que somente a partir desse momento, em que se deu o efetivo recolhimento do indébito, é que a instituição financeira pode ser considerada credora do Fazenda Nacional, restando autorizada, somente a partir daí, a compensar os valores indevidamente recolhidos com eventuais obrigações previdenciárias, vencidas ou vincendas, de períodos subsequentes.

Como se vê, tal como sustentado pela Embargante, o acórdão de recurso voluntário restou omissa em relação ao direito creditório objeto das demais competências.

Neste contexto, tendo acompanhado o então relator do acórdão de recurso voluntário, socorro-me aos fundamentos do seu voto vencido para sanear a omissão em análise, *in verbis*:

Neste particular, a autoridade fiscal somente questionou a origem dos créditos apurados pelo sujeito passivo, porque, no seu entender (v. fl. 85 do e-Processo):

Há liquidez quando o seu valor é preciso, determinado. Existe certeza quando não há nenhuma dúvida sobre a existência do crédito. Assim, se o crédito de pagamento indevido ou a maior decorrer de um pagamento de GPS em data posterior ao vencimento da competência que se pretende quitar por meio da compensação, não será líquido, tampouco certo e, portanto, não poderá ser utilizado.

No entender da autoridade, portanto, se o recolhimento ocorreu em data posterior ao vencimento do débito que se pretende compensar, a compensação seria inviável, porque isso retiraria a liquidez e certeza do crédito.

Entretanto, a regra legal da compensação não condiciona o aproveitamento do crédito à data do recolhimento, mas sim à data da competência à que se refere, como se vê, textualmente, no art. 66 da Lei 8383/91, que alude expressamente à "importância correspondente a período subsequente", destacando-se, de tal frase, a expressão "correspondente", indicativa não da data do recolhimento, mas da competência a que se refere.

A IN 1300, vigente à época dos fatos, igualmente mencionava "contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes", indicando, na minha ótica, a competência, e não a data de vencimento ou de recolhimento da obrigação.

O fato de o recolhimento indevido ter ocorrido após o vencimento do prazo da obrigação que se pretendia compensar não retira a sua certeza e liquidez (do crédito do sujeito passivo contra a fazenda pública).

(...)

Estando demonstrado que o crédito é anterior ao período do débito, entendo válida a compensação realizada pela contribuinte

Conclusão

Ante o exposto, em relação à alegação de omissão referente aos créditos de pagamento indevido ou maior que devido, voto por acolher os embargos com efeitos infringentes, reconhecendo-se integralmente o direito creditório em análise, ou seja, não apenas em relação à competência 02/2013, mas também em relação às demais competências de origem dos créditos dessa natureza.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior